



## **ACÇÃO DE SUPRIMENTO NA VENDA DE BENS DOS MENORES DECIDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 18 de Novembro de 2004 (Processo n.º 04B3008)**

Autorização Judicial – Menores – Representação Legal

O artigo 1439º do Código de Processo Civil não foi revogado pelo Dec.lei nº 272/2001, mantendo-se, assim, em plena vigência.

O pedido de autorização para a prática de atos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida, é dependência de processo de interdição anterior, pelo que a sua apreciação se integra na jurisdição dos tribunais judiciais.

#### **Acórdão de 09 de Outubro de 2003 (Processo n.º 03B1382)**

Conflito de Jurisdição – Poderes do Ministério Público – Autorização Judicial – Bem Imóvel – Bem Comum – Alienação – Venda - Menor

Com a entrada em vigor do DL 272/01 de 13/10, procedeu-se à transferência da competência decisória do tribunal para o Ministério Público, designadamente em matéria de autorização para a prática de atos relativos aos menores pelos respetivos representantes, quando legalmente exigida - conf. artº. 2º, nº. 1, al b), respetivo.

É o Agente do Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores da residência do menor - que não o respetivo juiz - a entidade competente para a apreciação e decisão de um processo de autorização judicial para a prática de ato (alienação de imóvel) através do respetivo representante legal.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 02 de Junho de 2016 (Processo n.º 4836/14.7BCSC.L1.-2)**

Partilha Extrajudicial – Autorização Judicial – Curador Ad Litem

Na decisão de um processo de autorização judicial para partilha extrajudicial de herança de que é beneficiário menor de nacionalidade guineense (Guiné-Bissau), filho de de cujus português e de mãe guineense, haverá que conciliar as normas de direito substantivo aplicáveis, ou seja, o Código Civil guineense (correspondente ao Código Civil português em vigor à data da proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau, isto é, em 24.9.1973) e o Código Civil português.

A autorização para a progenitora outorgar partilha extrajudicial dos bens da herança de que o menor seja um dos beneficiários, concorrendo com a progenitora sobrevivente e demais irmãos maiores, pressupõe a apresentação de um projeto ou menção dos termos em que a partilha se realizará, com indicação do património abrangido e previsão da utilização a dar ao quinhão que couber ao menor, devendo ser igualmente nomeado curador especial para representar o menor na partilha.

Tendo sido omitidos tais elementos no requerimento inicial, deverá a requerente ser convidada a indicá-los, o que poderá ser efetuado por determinação oficiosamente ditada pela Relação na sequência de apelação interposta pela requerente com fundamentação diversa (in casu, reação contra a imposição,

pelo tribunal a quo, de que o valor que coubesse na herança ao menor fosse aplicado em certificados de aforro).

**Acórdão de 25 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º1129/07.OTBAGH-A.L1-1)**

Incompetência em Razão da Matéria – Tutela – Autorização Judicial – Venda de Imóvel - Tutor

A dependência de processo de processo de inventário ou de interdição a que alude o n.º2, b), do art.º2º do DL 272/2001, de 13 de Outubro pressupõe a necessidade do mesmo, o que se não verifica *in casu*, uma vez que a tutela há muito foi decretada.

Assim, a autorização solicitada pelo tutor basta-se com a supervisão da venda pelo Ministério Público, em conformidade, aliás, com a intenção de desjudicialização expressa pelo Legislador no Preâmbulo daquele diploma legal.

**Acórdão de 03 de Abril de 2008 (Processo n.º 1397/2008-2)**

Autorização Judicial – Menor – Hipoteca – Competência – Ministério Público

É da competência exclusiva do Ministério Público (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de Outubro) decidir sobre o pedido de autorização para constituição de uma hipoteca sobre o imóvel cuja metade integra a herança em que a Requerente e seu filho menor são os únicos herdeiros interessados e que se mantém indivisa.

(G.A.)

**Acórdão de 26 de Outubro de 2006 (Processo n.º 8556/2006-6)**

Competência Material – Venda – Partilha – Menor – Autorização Judicial

Os pais, como representantes do filho, não podem alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas suscetíveis de perda ou deterioração, sem autorização do tribunal.

Entretanto, sob o pretexto de tornar a justiça mais célere, o Decreto – Lei 272/2001 procedeu à transferência da competência decisória em processos cuja principal “ratio” é a tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes, do tribunal para o Ministério Público, tornando-se, assim, da sua competência exclusiva as decisões relativas a pedidos de autorização para a prática de atos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida.

Estando, porém, em causa autorização para outorga de partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, retorna a competência ao Tribunal.

Pretendendo o Requerente não só uma autorização para a venda do imóvel, mas também autorização para outorga de partilha extrajudicial, sendo certo que o representante legal concorre à sucessão com o seu representado, compete ao Tribunal a autorização para a venda da fração e posterior partilha da mesma.

**Acórdão de 27 de Junho de 2006 (Processo n.º 4669/2006-7)**

Autorização Judicial - Partilha da Herança – Herança Indivisa – Menoridade – Princípio da Adequação – Princípio da Economia e da Utilidade Processual

Nos casos em que o Ministério Público não tem competência exclusiva para autorizar a prática de atos pelo representante legal do incapaz (ver artigo 2.º/1, alínea b) e n.º2 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro) e é o que sucede quando está em causa autorização para outorga de partilha extrajudicial e o representante legal concorre à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial (ver artigos 1889.º, alínea l), 1890.º,n.º4 do Código Civil)) impõe-se então recorrer ao processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 1439.º do Código de Processo Civil

Permitindo a lei, desde que haja acordo de todos os interessados, a venda de bem determinado de herança não partilhada (artigo 2091.º do Código Civil) pode pedir-se autorização para se proceder a essa venda, não se mostrando necessário proceder-se a prévia partilha, se afinal o objetivo pretendido é a venda de um determinado imóvel integrativo da herança indivisa.

Por isso, ao abrigo dos princípios da economia processual e da adequação formal (artigos 265.º e 265.º-A do Código de Processo Civil) deve conceder-se ao requerente a possibilidade de apresentar nova petição inicial em que formule a pretensão que considere mais conveniente (requerer autorização para aceitar herança e outorgar partilha extrajudicial de todos os bens que constituem o acervo hereditário em vez de, como fez, requerer a partilha extrajudicial e parcial respeitante a 1/4 de um prédio ou

requerer autorização para vender determinado bem e, em qualquer dos casos, requerer a nomeação de curador especial).

**Acórdão de 29 de Abril de 1993 (Processo n.º 0056176)**

Menores – Autorização Judicial

O processo destinado à obtenção de autorização judicial para a venda de bens de menores é de jurisdição voluntária onde predomina a equidade sobre a legalidade estrita.

No entanto tal prevalência não permite o desregramento legal designadamente no que toca às regras processuais que se referem à causa de pedir e ao pedido que constituem o objeto do processo.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

**Acórdão de 23 de Outubro de 2018 (Processo n.º 1673/16.8T8VLG.P1)**

Compropriedade – Venda Extrajudicial – Menor – Autorização Tribunal

Na ação de divisão de coisa comum, sendo a coisa indivisível, na falta de acordo sobre a sua adjudicação, procede-se à venda;

Nesta situação, porque se está perante uma venda a efetuar através do tribunal, tratando-se um dos comproprietários de menor, não é exigível que se solicite autorização, nos termos do art. 1889º, nº 1, al. a) do Cód. Civil, a um outro tribunal para que o juiz do processo possa ordenar a venda;

Esta autorização só se impõe nos casos de venda – extrajudicial - de bens a realizar pelos próprios pais do menor.

**Acórdão de 08 de Maio de 2003 (Processo n.º 0332282)**

Bem Imóvel – Menor – Venda – Autorização - Competência

É ao Ministério Público que cabe a competência para autorizar a venda de um imóvel que faz parte de herança indivisa à qual concorrem a mãe e sua filha menor.

**Acórdão de 25 de Maio de 2000 (Processo n.º 0030188)**

Tribunal de Família – Processo – Tutela – Autorização Judicial – Conflito de Competência – Tribunal Competente

A ação especial para autorização de venda de bens de menor deve, após normal distribuição, seguir seus termos independentemente do processo da tutela, não havendo entre as duas ações a conexão prevista no artigo 154 da Organização Tutelar de Menores.

Reclamações:

**Acórdão de 16 de Março de 1999 (Processo n.º 9821299)**

Autorização Judicial – Venda – Património - Menor

A conveniência e legitimação de um ato de alienação de património de menor deve aferir-se plena e exclusivamente pelo interesse do menor.

O legislador não definiu o que seja o " interesse do menor " reconduzindo-o a um conceito indeterminado para o adaptar à variabilidade e imprevisibilidade das situações da vida.

Relativamente a alienações ou disponibilidades de bens que integram o património do menor, a respetiva autorização só deve conceder-se se tais alienações forem suscetíveis de obter ou permitir colher um valor patrimonial superior à correspondente perda do valor, ou quando com tal venda ou alienação se possa evitar um prejuízo bem maior que, previsivelmente, lhe advirá se ela não se efetuar.

**Acórdão de 07 de Janeiro de 1992 (Processo n.º 9140323)**

Processo de Jurisdição Voluntária – Autorização Judicial – Venda – Menores – Interesse Protegido

Sendo de jurisdição voluntária o processo que visa a autorização judicial para venda de bens de menor, o tribunal, incluindo a Relação na decisão do respetivo recurso, não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adotar em cada caso a solução que julgar mais conveniente e oportuna.

Tendo o representante legal do menor efetuado a autorizada venda e feito o depósito do preço dessa venda a favor do mesmo menor dentro do prazo para tanto fixado na sentença, não deve declarar-se sem efeito a autorização concedida, com anulação da venda efetuada (cf. artigo 1893 do Código Civil ), só porque esse representante legal não juntou aos autos documentos comprovativos da venda e do depósito, no prazo que para tal fim se fixou na sentença.

Assim deve ser porque a anulação da venda não se revela como solução conveniente e oportuna, especialmente para os interesses do menor.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão de 09 de Dezembro de 2004 (Processo n.º 2274/04-3)**

Autorização Judicial – Competência Material

Requerida a autorização para a prática de ato pelo representante legal do menor, junto do Ministério Público, e tendo o respetivo Magistrado proferido decisão indeferindo o pedido, com fundamento na sua falta de competência para autorizar o ato, compete ao Tribunal a reapreciação do pedido de autorização.

*Inês Carvalho Sá*

*Ana Margarida Figueiredo Gonçalves*